



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 4.442/2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e natimortos, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou do comprimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

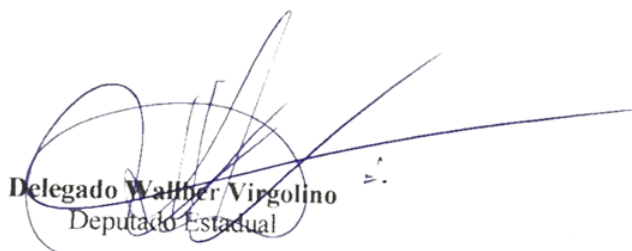
§ 1º É vedada a destinação não condizente com a dignidade da pessoa humana a nascituros e natimortos, admitindo-se, a critério da família enlutada, a opção pelo procedimento de cremação.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, deverá ser fornecida à família enlutada a respectiva declaração de óbito, mesmo nos casos em que não houver exigência legal de registro civil.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, estabelecer os procedimentos administrativos e sanitários para o cumprimento desta lei, inclusive articulando-se com os serviços de saúde e os cartórios de registro civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o sepultamento digno de nascituros e natimortos no Estado da Paraíba, como expressão do respeito à dignidade da vida humana em todas as suas fases, inclusive naquelas que, tragicamente, não chegam a se completar.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, não se aplica apenas aos vivos, mas também deve orientar o tratamento de corpos e restos mortais com respeito, humanidade e consideração, especialmente nos casos de perdas gestacionais ou fetais, que frequentemente carregam grande carga emocional e psicológica para os familiares.

O Código Civil, em seu artigo 2º, reconhece que os direitos do nascituro estão resguardados desde a concepção. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece a proteção integral da criança desde seu nascimento, o que inclui, por analogia e interpretação extensiva, a consideração do feto como sujeito de tutela legal em diversas situações.

Entende-se, portanto, que a destinação de restos fetais ou neonatais por meios não compatíveis com a dignidade humana fere o sentimento de luto da família e compromete a ética que deve reger as instituições de saúde. A iniciativa desta norma visa justamente corrigir lacunas legais e regulamentares que, por vezes, resultam em tratamentos indignos de perdas gestacionais, sobretudo quando não há previsão de emissão de documentos que permitam o sepultamento formal.

Além disso, o fornecimento da declaração de óbito em todos os casos — ainda que não obrigatoriamente vinculada ao registro civil — constitui um passo fundamental para garantir à família o direito de realizar um rito de despedida digno e compatível com suas convicções pessoais, religiosas ou culturais.

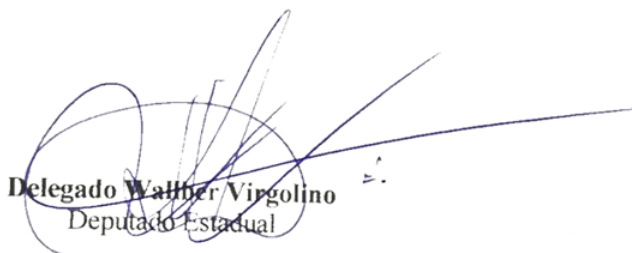


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

A proposta ainda se alinha com a Lei Federal nº 9.434/97, que regulamenta a remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, e estabelece critérios claros para o destino de corpos, evidenciando a importância do respeito mesmo após a morte.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço no reconhecimento da dignidade da vida humana em sua forma mais frágil e vulnerável.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2025.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual